



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 47251 - SC (2024/0100721-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU
PROCURADORES : FELIPE BITTENCOURT WOLFRAM - SC025125
EDUARDO HUMBERTO DE OLIVEIRA KREWINKEL - SC050558
KÁTIA CAMPOS WEIMAR - SC007764
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : VALESCA CARELLI GARCIA
ADVOGADOS : NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO - SC008593
RODRIGO GARCEZ DUARTE - SC021508
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO INTERNO CONTRA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 47251 - SC (2024/0100721-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU
PROCURADORES : FELIPE BITTENCOURT WOLFRAM - SC025125
EDUARDO HUMBERTO DE OLIVEIRA KREWINKEL - SC050558
KÁTIA CAMPOS WEIMAR - SC007764
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : VALESCA CARELLI GARCIA
ADVOGADOS : NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO - SC008593
RODRIGO GARCEZ DUARTE - SC021508
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO INTERNO CONTRA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, na qual o Município do Balneário Camboriú sustenta que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria descumprido o princípio da causalidade na fixação de honorários sucumbenciais em demanda de saúde, em desrespeito à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que somente a União deveria responder por tal verba.

Na origem, tem-se ação ordinária de fornecimento de medicamento oncológico, com concessão de tutela antecipada em ação posteriormente extinta, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do seu objeto, em razão da desnecessidade de continuidade da medicação, já que terminado o tratamento da parte autora. Os entes estatais (União, Estado e Município) foram solidariamente condenados em honorários (art. 85, § 8º do CPC).

Neste STJ a liminar foi indeferida, pelo então relator, Ministro Herman Benjamin, em 16 de abril de 2024 (fls.233/235).

Dessa decisão a reclamante interpôs Agravo Interno.

Houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

A reclamação não é de ser conhecida.

Estabelece o artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, que compete a este STJ processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Sobre o tema, dispõe, ainda, o artigo 988 do CPC:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

No âmbito desta Corte Superior de Justiça, estabelece o artigo 187 do seu Regimento Interno:

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária.

Noutras palavras, a reclamação é medida excepcional, cabível no âmbito desta Corte exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (b) manutenção da autoridade de decisão proferida nesta Corte Superior na análise do caso concreto (envolvendo as mesmas partes da decisão reclamada), e (c) para garantir a observância de julgamento proferido em IRDR e IAC.

No caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses, porquanto a insurgência se assenta na afirmação de que a decisão reclamada importa em afronta à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo de todo incabível a medida processual eleita, manejada como mero sucedâneo recursal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A TURMA RECURSAL TERIA DEIXADO DE OBSERVAR A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. MANEJO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A reclamação não é via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual oriundo a reclamação. Não se pode pretender que, por intermédio do instrumento constitucional, se avalie o acerto ou desacerto de decisão proferida pela instância ordinária. O precedente indicado na exordial não possui efeito vinculante em relação ao processo dentro do qual se pretende ver resguardada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto originado de demanda absolutamente distinta" (AgInt na Rcl n. 46.424/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl n. 48.274/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIA ESPECÍFICA. GARANTIA À AUTORIDADE DE DECISÕES DO TRIBUNAL. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015; e do art. 187 do RISTJ, compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões, assim como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Além dessas hipóteses, cabe reclamação apenas para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais no subsistema dos Juizados Especiais Comuns Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ.

2. A reclamação é instrumento processual constitucional de aplicação restrita, diante de sua especificidade. Serve à preservação da competência e autoridade das decisões dos tribunais e não como sucedâneo recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 44.517/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL.

NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.
SÚMULA 182/STJ.

1. A reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre a decisão reclamada e precedentes do STJ. Sua função é garantir a autoridade da decisão proferida pelo STJ, em um caso concreto, que tenha sido desrespeitada, na instância de origem, em processo que envolva as mesmas partes, o que não ocorre nos autos.

2. A parte agravante não impugnou tal fundamento, limitando-se a insistir na tese de que a decisão reclamada afrontou o entendimento do STJ a respeito da matéria. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt na Rcl 42.365/SE, Rel. Ministro relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 28/3/2022).

Por fim, não custa advertir que a reclamação não é cabível nem mesmo contra aplicação supostamente indevida ou errônea de precedente oriundo de recurso especial repetitivo, como assentou a Corte Especial na Rcl 36.476 /SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 06/03/2020, cuja ementa foi posta nestes termos:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(1 a 9 *omissis*)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não conheço da reclamação, prejudicado o Agravo de fls. 277/282.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Rcl 47.251 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0100721-9

Número de Origem:

50014213120194047208

Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU

PROCURADORES : KÁTIA CAMPOS WEIMAR - SC007764

FELIPE BITTENCOURT WOLFRAM - SC025125

EDUARDO HUMBERTO DE OLIVEIRA KREWINKEL -
SC050558

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : VALESCA CARELLI GARCIA

ADVOGADOS : NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO - SC008593

RODRIGO GARCEZ DUARTE - SC021508

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
ONCOLÓGICO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de outubro de 2025